



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.439 - SP (2018/0170485-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
SÉRGIO MIRISOLA SODA E OUTRO(S) - SP257750
AGRAVADO : MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADOS : ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396
MARILIA BARBOSA - SP321485

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES VALE-REFEIÇÃO, DESACOMPANHADOS DE EXTRATOS OU CUPONS DOS PERÍODOS RECLAMADOS. EXECUTIVIDADE NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.

2. Segundo dispõe o § 6º do art. 85 do CPC/2015, "[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º [do mesmo art. 85] aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito"

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.439 - SP (2018/0170485-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**
AGRAVANTE : **COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES - SP175513**
: **SÉRGIO MIRISOLA SODA E OUTRO(S) - SP257750**
AGRAVADO : **MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA**
ADVOGADOS : **ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396**
: **MARILIA BARBOSA - SP321485**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto pela parte contrária, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, argumenta que, por equívoco da serventia do Tribunal de Justiça de São Paulo, o recurso de Agravo em recurso Especial destas Agravantes deixou de ser encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, que, por sua vez, apreciou tão somente o recurso interposto pela Agravada, pugnando pelo julgamento do Recurso de Agravo em Recurso Especial interposto às fls. 1181-1189.

Além disso, alega que "o legislador determinou que nas demandas em que o proveito econômico for considerado inestimável ou irrisório, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser feita por apreciação equitativa, como se observa da leitura do §8º do artigo 85." Desse modo, afirma que "a decisão do Tribunal de origem, ao fixar, por apreciação equitativa, a verba honorária em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não negou vigência ao artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, mas, em verdade, demonstrou congruência ao quanto disposto no §8º do mencionado artigo de lei" (fls. 1252-1262).

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 1266-1289.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.439 - SP (2018/0170485-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
SÉRGIO MIRISOLA SODA E OUTRO(S) - SP257750
AGRAVADO : MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADOS : ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396
MARILIA BARBOSA - SP321485

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES VALE-REFEIÇÃO, DESACOMPANHADOS DE EXTRATOS OU CUPONS DOS PERÍODOS RECLAMADOS. EXECUTIVIDADE NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.

2. Segundo dispõe o § 6º do art. 85 do CPC/2015, "[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º [do mesmo art. 85] aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito"

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, convém esclarecer que o Agravo em Recurso Especial interposto pela parte recorrente às fls. 1181-1189 foi julgado monocraticamente por este Relator às fls. 1291-1292, decisão a qual foi objeto do Agravo Interno de fls. 1295-1301, cujo julgamento ocorreu por meio do acórdão de fls. 1318-1326, já transitado em julgado, conforme certidão constante à fl. 1331.

Dito isso, passo à análise da questão referente aos honorários advocatícios.

3. No que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência, a Corte de origem consignou (fls. 297-298):

Quanto aos honorários, contudo, razão lhe assiste.

Eles foram fixados em 10% do valor da causa, que era de R\$ 8.160.921,47, resultando em mais de oitocentos mil reais, em causa extinta por carência de título executivo, em que a atuação do patrono da embargante resumiu-se à apresentação da inicial.

Evidente, portanto, o enriquecimento do patrono da parte.

Mais justo, então, que se tenha como norte os critérios estabelecidos nas alíneas do § 2º (o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), fixando os honorários por arbitramento, sempre que a aplicação dos percentuais ou das bases de cálculo elencadas no § 2º puder promover a condenação em honorários incompatíveis com o espírito da lei processual e com os critérios legais.

É dever do magistrado zelar para que distorções como as presentes não ocorram, não apenas nas causas em que a Fazenda Pública for parte (art. 85, § 3º).

Cabe, destarte, a fixação dos honorários de sucumbência do patrono da embargante para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Posto isto, dá-se parcial provimento ao recurso para redução dos honorários de sucumbência, nos moldes acima estabelecidos, rejeitada a preliminar de intempestividade.

No caso dos autos, tanto a sentença quanto o acórdão que a reformou, foram expedidos após 18/03/2016, de modo que as normas de regência acerca do tema são as do novo CPC/15.

Nesse contexto, vale ressaltar que a Quarta Turma do STJ recentemente adotou entendimento, no julgamento do REsp 1.731.617/SP, segundo o qual os limites máximo e mínimo do art. 85, §2º, do CPC/15 devem ser observados obrigatoriamente na fixação de honorários advocatícios para todas as espécies de causas, bastando que haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência e êxito distribuídos entre as partes.

Assentou-se, ainda, naquele julgado que relativamente aos limites dos valores dos honorários advocatícios sucumbenciais, a nova lei processual previu as situações nas quais a verba sucumbencial pode ser arbitrada por apreciação equitativa, limitando-as às causas "em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º), hipótese diversa dos presentes autos.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.

2. Segundo dispõe o § 6º do art. 85 do CPC/2015, "[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º [do mesmo art. 85] aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

3. No caso concreto, ante o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos em reconvenção, não se tratando de demanda de valor inestimável ou irrisório, faz-se impositiva a majoração da verba honorária, estipulada em quantia inferior a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1731617/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 15/05/2018)

Em outras palavras, o novo CPC avançou na disciplina dos honorários advocatícios sucumbenciais, impondo uma aplicação mais restrita do instituto da equidade na matéria, alterando a dinâmica do processo civil brasileiro no tema, não exatamente em consonância aos entendimentos que vinham se consolidando na jurisprudência pátria.

A partir do novo normativo processual, o valor da verba sucumbencial é informado pela equidade, mas não pode operar fora dos limites percentuais fixados no §2º do art. 85, ressalvadas apenas as exceções previstas nos parágrafos 3º e 8º do mesmo dispositivo.

Subsumindo-se o caso concreto devolvido a exame às normas de regência e adotando a interpretação dada pelo c. STJ nos precedentes citados, o v. acórdão recorrido merece reforma. Afinal, o Tribunal de origem, ao fixar, por apreciação equitativa, a verba honorária em R\$ 100.000,00, acabou por negar vigência ao art. 85, §§2º e 6º, do NCPC, considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$ R\$ 8.160.921,47.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0170485-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.324.439 /
SP

Números Origem: 10518597320168260100 11154200820158260100 20170000370081

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADOS : ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396
MARILIA BARBOSA - SP321485
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
SÉRGIO MIRISOLA SODA E OUTRO(S) - SP257750

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
SÉRGIO MIRISOLA SODA E OUTRO(S) - SP257750
AGRAVADO : MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADOS : ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396
MARILIA BARBOSA - SP321485

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.